



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO  
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2010, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**; da **Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**; da **Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses** e dos **Conselheiros Leo Peres Kraft e Pedro Durão**.

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

**1. Apreciação do Processo de nº 022.000.07832/2009-3**

Assunto: Gratificação por Curso  
Interessado: Arionaldo Matos da Silva  
Relatora: Conceição Barbosa

**2. Apreciação do Processo de nº 022.000.10953/2009-6**

Assunto: Gratificação por curso  
Interessado: George Batista dos Santos  
Relatora: Conceição Barbosa

*[Assinaturas manuscritas]*

**3. Apreciação do Processo de nº 022.000.07820/2009-0**

Assunto: Gratificação por curso

Interessada: Lillian Gabrielle Santos da Silva

Relatora: Conceição Barbosa

**4. Apreciação do Processo de nº 022.000.03352/2010-3**

Assunto: Gratificação por curso

Interessado: Edinaldo José Ornelas filho

Relatora: Conceição Barbosa

**5. Apreciação do Processo de nº 022.000.06298/209-4**

Assunto: Gratificação por curso

Interessada: Marilene Lima Cavalcante

Relator: Leo Kraft

**6. O que ocorrer.**

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00098/2010-3, apresentado em mesa pelo Conselheiro Leo Kraft, que trata do pedido de nulidade de ato de redistribuição do interessado da Administração Direta para a Indireta. Com a palavra, o Conselheiro Leo kraft apresenta voto pelo indeferimento do pedido de suspensão em virtude do não oferecimento de qualquer justificativa por parte do requerente, destacando que a anulação dos atos administrativos ilegais constitui um dever-poder da administração não sendo, portanto, de disponibilidade do particular. No mérito, acompanha o entendimento do relator concluindo pelo indeferimento do pedido de anulação da portaria nº 4.405/1998, acrescentando não haver irregularidade na ausência de publicação da Portaria nº 4.405 de 04.08.1998, no Diário Oficial do Estado pela inequívoca ciência do seu conteúdo, qual seja, a distribuição do requerente para o IPES, pelo interessado". **Em regime de votação: por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Pedro Durão), foi indeferido o pedido de suspensão do feito. No mérito, por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons.**

2  
✓  
F  
carla  
Lacallems  
✗

Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Leo Kraft) foi indeferido o pedido de anulação da portaria nº 4.405/1998.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos de nº 022.000.07832/2009-3, nº 022.000.10953/2009-6, nº 022.000.07820/2009-0 e nº 022.000.03352/2010-3, itens 1 a 4 da pauta, de relatoria da Conselheira Conceição Barbosa.

Após discussão, foi aprovado, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Leo Kraft, Cons. Pedro Durão) o voto da relatora, pelo deferimento do pedido de substituição do título do Curso de Capacitação em Sistema de Policiamento Participativo - Gerenciamento de Crises, pelo curso de Violência e Criminologia Aplicada à Segurança Pública, realizado no período de 01 a 22 de julho de 2009, pela Faculdade Atlântico, com carga de 120 horas, para fins de concessão da Gratificação por Titulação, ressalvada a análise criteriosa dos requisitos formais e materiais inerentes a cada titulação, a exemplo da compatibilidade de carga horária, de qualificação da entidade de ensino e da pertinência temática respectiva.

4- Dando continuidade a pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 022.000.06298/209-4, de relatoria do Conselheiro Leo Kraft.

Com a palavra, o Conselheiro relator votou pelo deferimento do pedido, nos termos do voto proferido pela Conselheira Conceição Barbosa, nos autos dos processos administrativos de nº 022.000.07832/2009-3, nº 022.000.10953/2009-6, nº 022.000.07820/2009-0 e nº 022.000.03352/2010-3, itens 1 a 4 da pauta.

Em votação, por unanimidade (Cons. Leo Kraft, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Pedro Durão), foi aprovado o voto do relator, pelo deferimento do pleito, nos termos do voto proferido pela Conselheira Conceição.

Por sugestão da conselheira Carla Costa, este Conselho, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Leo Kraft, Cons. Pedro Durão), fixou a orientação de que a Procuradoria Especializada da Via Administrativa, deverá deferir os pedidos de substituição de título para fins de percepção da gratificação por curso somente quando o fato gerador tenha sido concluído antes de 31 de dezembro de 2009, termino da vigência da lei 6445/2008.

5- Logo após, no que ocorrer, o Conselheiro Pedro Durão solicitou apreciação de dois processos administrativos de sua relatoria.

5.1- Primeiramente apresentou para apreciação o processo administrativo nº 010.000.00960/2010-0, que trata do pedido de dispensa de intervenção judicial promovido pela Procuradoria Especializada do Contencioso Cível.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Leo Kraft), foi deferido o pedido de dispensa de intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nos mandados de segurança utilizados como sucedâneo recursal no bojo de processo em que o Estado não seja parte nem tenha interesse jurídico.

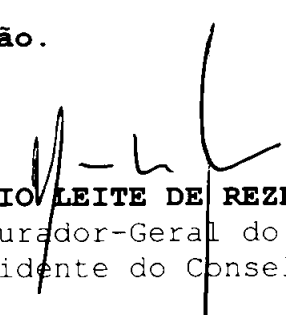
5.2- Em pauta o processo administrativo nº 010.000.00971/2010-9, que trata do retorno de pagamento de gratificação incorporada, promovido pelo procurador Augusto Carlos Cavalcante Melo.

Após discussão, restou suspensa a apreciação do pleito em virtude do pedido de vistas da Conselheira Carla Costa.

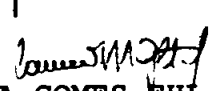
6- Antes de terminada a sessão, por sugestão do Conselheiro Leo Kraft, foi deliberado por unanimidade de votos que a Secretaria do Conselho enviará o extrato da reunião do conselho e as atas assinadas e digitalizadas para todos os procuradores por e-mail.

7- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

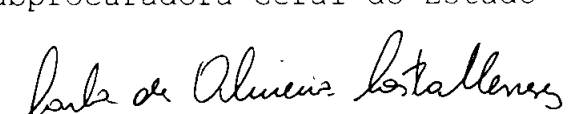
Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.



**MÁRCIO LEITE DE REZENDE**  
Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior



**CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA**  
Subprocuradora-Geral do Estado



**CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**  
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior



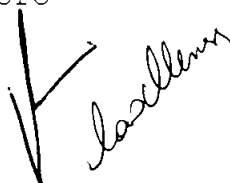
**PEDRO DURÃO**

Membro



**LEO PERES KRAFT**

Membro





**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº 010.000.00098/2010-3

Interessado: José Marleno Arruda Campos

VOTO

1. Questão de ordem

Após o meu pedido de vistas, o requerente apresentou petição requerendo a retirada do feito da pauta de julgamento por tempo indeterminado.

Ocorre que a anulação dos atos administrativos ilegais constitui, na dicção de Celso Antônio, em dever-poder da Administração, não se encontrando na esfera de disponibilidade do particular.

Ademais, o requerente não ofereceu qualquer justificativa que fundamentasse o seu pedido de suspensão, impondo-se, assim, o seu indeferimento.

Destarte, voto, preliminarmente, pelo indeferimento de suspensão do processo.

2. Mérito

Acompanho o voto do Conselheiro relator em sua integralidade. Considero, assim, prescrita a pretensão do



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

requerente de anulação do ato e decaído o correspondente direito (dever-poder) da Administração de invalidá-lo, eis que passados mais de cinco anos de sua edição.

Apenas acresço aos judiciosos fundamentos do Conselheiro Pedro Durão uma única consideração, entendendo suprida a alegada ausência de publicação da Portaria nº 4.405, de 04.08.1998 no Diário Oficial do Estado pela inequívoca ciência do seu conteúdo, qual seja, a distribuição do requerente para o IPES, pelo interessado. *Pas de nullité sans grief.*

Dessa forma, concluo pelo indeferimento do pedido de anulação da Portaria nº 4.405, de 04.08.1998.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública  
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo n.º: 022.000-07832/2009-3.**

**Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública.**

**Interessado: Arionaldo Matos da Silva**

**Assunto: Gratificação Por Curso.**

**VOTO DA RELATORA**

GRATIFICAÇÃO POR CURSO - NOVO TÍTULO  
PARA SUBSTITUIR OUTRO JUNTADO EM  
DUPLICIDADE - REQUERIMENTO DE  
GRATIFICAÇÃO POR CURSO FORMULADO  
DENTRO DO PRAZO LEGAL - CURSO  
REALIZADO DENTRO DO PERÍODO DE  
VIGÊNCIA DA LEI Nº 6445/2008 - PEDIDO  
DE REANÁLISE - POSSIBILIDADE DE  
JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO  
DEFERIMENTO.

**I - Relatório**

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de substituição de título utilizado para embasar a concessão de Gratificação por Curso.

Através do Parecer Coletivo nº 6457/2009 proferido pela Procuradora Tatiana Passos Arruda (fls 17 e 18), o recorrente teve deferido o seu pedido de gratificação por curso, no percentual de 10%. Todavia, posteriormente, o recorrente foi informado pela SSP que um dos títulos apresentados pelo mesmo já havia sido utilizado nos autos do Processo nº 022.000.07832/2009-3, razão porque formulou requerimento solicitando a substituição por outro de idêntica carga horária.

Ao Analisar o pleito da recorrente a ilustre Procuradora Tatiana Arruda denegou o pedido do servidor, por considerar que o título de fls. 22 fora apresentado a destempo.

O recorrente então apresentou Recurso Administrativo sobre o qual se manifestou o Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, mantendo o opinamento anteriormente exarado, e, em face da repercussão da matéria, o por entender tratar-se de recurso hierárquico, remeteu os autos ao Procurador-Geral do Estado, que por sua vez submeteu o tema ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

É o relatório.

**II - Fundamentação**

Consoante já explicitado alhures, o recorrente teve rejeitado um dos títulos utilizados para a concessão da gratificação por curso, em razão de já ter o mesmo sido utilizado em momento anterior, para obtenção de percentual da gratificação por curso nos autos do Processo nº 022.000-07832/2009-3.

Ao ser comunicado pela SSP acerca da duplicidade, o recorrente solicitou a substituição do referido título por outro referente a um outro curso de igual carga horária, qual seja o Curso de Capacitação em Violência e Criminologia Aplicada à Segurança Pública, realizado pela mesma instituição no período de 01 a 22 de julho de 2009 (documento de fls. 22).

Para que se possa melhor analisar a questão acerca da substituição de um título por outro, importante a análise e interpretação da legislação disciplinadora da matéria, a Lei Estadual nº 6.445/2008. Com efeito, o art. 8º da referida lei veda a concessão da gratificação por curso aos requerimentos formulados após o seu prazo de vigência, senão vejamos:

*"Art.8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2009, ficando vedada a concessão da gratificação de curso prevista aos requerimentos formulados a partir de então."*

Pretendeu o citado dispositivo legal limitar no tempo a concessão do benefício, e o marco temporal final foi o dia 31 de dezembro de 2009. Vale dizer, para a concessão da multiplicada gratificação, o requerimento do servidor teria que ser feito até aquela data. E foi justamente esse o argumento que embasou o Parecer nº 2289/2010), que considerou intempestiva a pedido de substituição do título, formulado em 19/02/2010, com prazo de prazo de Recurso Administrativo, protocolado em 15/06/2010.

O cerne da questão, portanto, consiste em se analisar se o requerimento de substituição do título deve ser considerado como um requerimento autônomo, protocolado em 19/02/2010, ou se, ao contrário, deve ser entendido como um pedido de reanálise, com a juntada do novo documento, destinado à correção do anterior.

✓



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

detectado no decorrer de processo já existente e protocolado na vigência da citada lei, em 25/08/2009.

O recorrente, quando do primeiro requerimento, juntou os títulos que embasariam o seu pedido, e um deles já havia sido utilizado em momento anterior para que lhe fosse concedida um outro percentual da citada gratificação. Por sua vez, ao tempo do requerimento do percentual que ora se analisa, o mesmo já possuía um outro título, referente a outro curso de igual carga horária. Se esse título não foi utilizado para embasar algum outro pedido de gratificação por curso, não nos parece razoável imaginar que o servidor usaria duas vezes um mesmo título, e deixaria de usar um outro, igualmente hábil a lhe conferir o direito pleiteado, senão por erro. Resta definir se esse erro poderia ser corrigido através de um pedido de reapreciação, juntando-se desta feita um novo título, hábil a substituir aquele equivocadamente apresentado em duplicidade.

É certo que, no âmbito da Administração, o ônus da prova referente a um pedido do servidor perante o Estado é daquele. Portanto, lhe compete instruir o pedido com todos os documentos indispensáveis a provar o seu direito. Também é certo que, não obstante o processo administrativo, assim como o judicial, deva ser pautado pela obediência aos ritos, há diferenças entre esses dois tipos de processos, que resulta em não se poder aplicar aos processos administrativos, na totalidade, as normas legais pertinentes aos processos judiciais.

Com efeito, enquanto no processo judicial o momento de apresentação das provas é peremptório, não se admitindo na fase recursal tal dilação, salvo situações excepcionais legalmente previstas, entendo que no processo administrativo, ressalvados os processos administrativos fiscais e os processos disciplinares, que em regra possuem legislação própria, é possível a produção de prova quando do pedido de reconsideração.

Sim, porque há que se considerar que o processo administrativo apresenta algumas peculiaridades que o diferenciam do processo judicial. Neste, por exemplo, há uma assistência profissional quando a parte busca o seu direito. O Código de Processo Civil determina, no seu art. 36, que a parte seja representada em juízo por advogado legalmente habilitado, excetuando-se a postulação em causa própria e a ausência ou impedimento de advogado. No processo administrativo, ao contrário, tal formalidade não é exigida, podendo a parte requerer diretamente à Administração. Logo, há que se estabelecer uma diferenciação nas exigências a serem cumpridas pela parte, não o



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

nostru caso. Esse é o entendimento da brilhante doutrinadora Maria Sílvia Zanella de Pietro, ao se manifestar sobre o tema:

"Também quanto ao princípio da pluralidade de instâncias existem algumas diferenças entre o processo civil e o administrativo; neste último, é possível (e naquele não):

- a) alegar em instância superior o que não foi argüido de início;
- b) reexaminar matéria de fato;
- c) produzir novas provas.

Isso porque o que se objetiva, com a possibilidade de reexame, é a preservação da legalidade administrativa"

Em razão das circunstâncias até aqui postas, entendo que a análise da tempestividade deve levar em consideração o procedimento administrativo como um todo, ou seja, o novo requerimento apresentado pela recorrente está vinculado ao Processo Administrativo nº 022.000.07832/2009-3, iniciado em 2 de agosto de 2009. Nesse prisma, o pedido posterior de substituição de título, ocorrido em 19/02/2010 deve portanto ser analisado como um pedido de reconsideração, admitindo-se, nesse momento, a juntada de documento novo, no caso o título destinado a substituir o que fora apresentado em duplicidade.

### **III - Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de substituição do Certificado referente ao Curso de Capacitação em Sistema de Policiamento Participativo: Gerenciamento de Crise pelo certificado do Curso de Capacitação em Violência e Criminologia Aplicada à Segurança Pública, realizado no período de 01 a 22 de julho de 2009, pela Faculdade Atlântica,

---

<sup>1</sup>Curso de Direito Administrativo - Maria Sílvia Zanella de Pietro- Editora Atlas -14ª Ed. São Paulo, pág. 516

✓

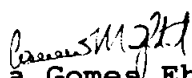


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

com carga de 120 horas, para fins de concessão da gratificação  
 vinculada.

É como voto.

Aracaju, 03 de novembro de 2010.

  
**Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**  
**Subprocuradora-Geral do Estado**  
**CONSELHEIRA**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Processo n.º: 022.000-10953/2009-6.**

**Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública.**

**Interessado: George Batista dos Santos.**

**Assunto: Gratificação Por Curso.**

**VOTO DA RELATORA**

GRATIFICAÇÃO POR CURSO - NOVO TÍTULO  
PARA SUBSTITUIR OUTRO JUNTADO EM  
DUPLICIDADE - REQUERIMENTO DE  
GRATIFICAÇÃO POR CURSO FORMULADO  
DENTRO DO PRAZO LEGAL - CURSO  
REALIZADO DENTRO DO PERÍODO DE  
VIGÊNCIA DA LEI Nº 6445/2008 - PEDIDO  
DE REANÁLISE - POSSIBILIDADE DE  
JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO  
DEFERIMENTO.

**I - Relatório**

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de substituição de título utilizado para embasar a concessão de Gratificação por Curso.

Através do Parecer Coletivo nº 1232/2010 proferido pelo Procurador Vinícius Thiago Soares de Oliveira fls. 15 e 16, o recorrente teve deferido o seu pedido de gratificação por curso, no percentual de 10%. Todavia, posteriormente, o recorrente foi informado pela SSP que um dos títulos apresentados pelo mesmo já havia sido utilizado nos autos do Processo nº 022.000.09502/2009-8, razão porque formulou requerimento solicitando a substituição por outro ministrado pela mesma instituição e com idêntica carga horária.

Ao Analisar o pleito da recorrente o ilustre Procurador Vinícius Thiago Oliveira julgou o pedido da servidor, não considerar que o título de fls. 36 fora apresentado a tempo.

O recorrente então apresentou Pedido de Reconsideração, o qual foi apreciado pela ilustre Procuradora Micheline Marinho Soares Dantas, que opinou pelo indeferimento do pedido, tendo o Parecer nº 5165/2010 sido aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, mantendo o opinamento anteriormente exarado, mas, em face da repercussão da matéria, e por entender tratar-se de recurso hierárquico, remeteu os autos ao



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Procurador-Geral do Estado, que por sua vez submeteu o tema ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

É o relatório.

**II - Fundamentação**

Consoante já explicitado alhures, o recorrente teve rejeitado um dos títulos utilizados para a concessão da gratificação por curso, em razão de já ter o mesmo sido utilizado em momento anterior, para obtenção de percentual da gratificação por curso nos autos do Processo nº 022.000-09502/2009-8.

Ao ser comunicado pela SSP acerca da duplicidade, o recorrente solicitou a substituição do referido título por outro referente a um outro curso de igual carga horária, qual seja o Curso de Sistemas de Policiamento Participativo: Polícia Comunitária e Sociedade, realizado pela mesma instituição no período de 02/04/2009 a 30/04/2009 (documento de f.s. 36).

Para que se possa melhor analisar a possibilidade de substituição de um título por outro, importante a análise e interpretação da legislação disciplinadora da matéria, a Lei Estadual nº 6.445/2008. Com efeito, o art. 8º da referida lei veda a concessão da gratificação por curso aos requerimentos formulados após o seu prazo de vigência, senão vejamos:

*"Art.8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2009, ficando vedada a concessão da gratificação de curso nela prevista aos requerimentos formulados a partir de então."*

Pretendeu o citado dispositivo legal limitar no tempo a concessão do benefício, e o marco temporal final foi o dia 31 de dezembro de 2009. Vale dizer, para a concessão da multiplicada gratificação, o requerimento do servidor teria que ser feito até aquela data. E foi justamente esse o argumento que embasou o Parecer nº 5165/2010 (fls 42/49), que considerou intempestivo o pedido de substituição do título, formulado em 20/04/2010, por como o pedido de reconsideração, protocolado em 23/06/2010.

O cerne da questão, portanto, consiste em se analisar se o requerimento de substituição do título deve ser considerado como um requerimento autônomo, protocolado em 20/04/2010, ou se, ao contrário, deve ser entendido como um pedido de reanálise, com a juntada de novo documento, destinado à correção de um erro



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

detectado no decorrer de processo já existente e protocolado na vigência da citada lei, em 15/08/2009.

O recorrente, quando do primeiro requerimento, juntou os títulos que embasariam o seu pedido, e um deles já havia sido utilizado em momento anterior para que lhe fosse concedido um outro percentual da citada gratificação. Por sua vez, ao tempo do requerimento do percentual que ora se analisa, o mesmo já possuía um outro título, referente a outro curso de igual carga horária. Se esse título não foi utilizado para embasar algum outro pedido de gratificação por curso, não nos parece razoável imaginar que o servidor usaria duas vezes um mesmo título, e deixaria de usar um outro, igualmente hábil a lhe conferir o direito pleiteado, sob o por erro. Resta definir se esse erro poderia ser corrigido através de um pedido de reapreciação, juntando-se desta feita um novo título, hábil a substituir aquele equivocadamente apresentado em duplicidade.

É certo que, no âmbito da Administração, o ônus da prova referente a um pedido do servidor perante o Estado é daquele. Portanto, lhe compete instruir o pedido com todos os documentos indispensáveis a provar o seu direito. Também é certo que, não obstante o processo administrativo, assim como o judicial, deve ser pautado pela obediência aos ritos, há diferenças entre esses dois tipos de processos, que resulta em não se poder aplicar aos processos administrativos, na totalidade, as normas e regras pertinentes aos processos judiciais.

Com efeito, enquanto no processo judicial o momento de apresentação das provas é peremptório, não se admitindo na fase recursal tal dilação, salvo situações excepcionais legalmente previstas, entendo que no processo administrativo, ressalvados os processos administrativos fiscais e os processos disciplinares, que em regra possuem legislação própria, é possível a produção de prova quando do pedido de reconsideração.

Sim, porque há que se considerar que o processo administrativo apresenta algumas peculiaridades que o diferem do processo judicial. Neste, por exemplo, há uma assistência profissional quando a parte busca o seu direito. O Código de Processo Civil determina, no seu art. 36, que a parte seja representada em juízo por advogado legalmente habilitado, excetuando-se a postulação em causa própria e a ausência de impedimento de advogado. No processo administrativo, ao contrário, tal formalidade não é exigida, podendo a parte requerer diretamente à Administração. Logo, há que se estabelecer uma diferenciação nas exigências a serem cumpridas pela parte, num e



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

tal formalidade não é exigida, podendo a parte requerer diretamente à Administração. Logo, há que se estabelecer uma diferenciação nas exigências a serem cumpridas pela parte, num e noutro caso. Esse o entendimento da brilhante doutrinadora Maria Silvia Zaneila de Pietro, ao se manifestar sobre o tema:

"Também quanto ao princípio da pluralidade de instâncias existem algumas diferenças entre o processo civil e o administrativo; neste último, é possível (e naquele não.):

- a) alegar em instância superior o que não foi argüido de início;
- b) reexaminar matéria de fato;
- c) produzir novas provas.

Isso porque o que se objetiva, com a possibilidade de reexame, é a preservação da legalidade administrativa"

Em razão das circunstâncias até aqui postas, entendo que a análise da tempestividade deve levar em consideração o procedimento administrativo como um todo, ou seja, o recurso administrativo apresentado pela recorrente está vinculado ao Processo Administrativo nº 022.000.09480/2009-5 iniciado em 25 de agosto 2009. Nesse prisma, o pedido posterior de substituição do título, ocorrido em 22/02/2010 deve portanto ser analisado como um pedido de reconsideração, admitindo-se, nesse momento, a juntada de documento novo, no caso, o título destinado a substituir o que fora apresentado em duplicidade.

### **III - Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento do Recurso Administrativo interposto, e conseqüente **DEFERIMENTO** do pedido de substituição do título do Curso de Capacitação em Sistema de Policiamento Participativo - Gerenciamento de Crises, pelo curso de Violência e Criminologia Aplicada à Segurança Pública, realizado no período de 01 a 22 de julho de 2009, pela

---

<sup>1</sup>Curso de Direito Administrativo - Maria Sylvia Zaneila de Pietro - Editora Atlas - 14ª Ed. São Paulo, pág. 516

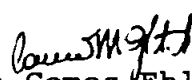


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Faculdade Atlântico, com carga de 120 horas, para fins de concessão da gratificação pleiteada.

É como voto.

Aracaju, 03 de novembro de 2010.

  
**Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**  
**Conselheira**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Processo n.º: 022.000-07820/2009-0.**

**Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública.**

**Interessado: Lilian Gabrielle Santos da Silva.**

**Assunto: Gratificação Por Curso.**

**VOTO DA RELATORA**

GRATIFICAÇÃO POR CURSO - NOVO TÍTULO  
PARA SUBSTITUIR OUTRO JUNTADO EM  
DUPLICIDADE REQUERIMENTO DE  
GRATIFICAÇÃO POR CURSO PERMANENTE  
DENTRO DO PRAZO LEGAL CURSO  
REALIZADO DENTRO DO PERÍODO DE  
VIGÊNCIA DA LEI Nº 6445/2008 PEDIDO  
DE REANÁLISE - POSSIBILIDADE DE  
JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO -  
DEFERIMENTO.

**I - Relatório**

Cuida-se do pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de substituição de título utilizado para embasar a concessão de Gratificação por Curso.

Através do Parecer Coletivo nº 1048/2010 (fls. 14 e 15), a recorrente teve indeferido o seu pedido de gratificação por curso, no percentual de 10%, em razão de ter juntado, para o cômputo das 360 horas, um certificado já utilizado anteriormente, quando da apreciação do Processo nº 022.000.06247/2009-1, onde pleiteava também a gratificação por curso.

Ao tomar conhecimento da decisão, a servidora formulou requerimento para que fosse desconsiderado o Curso de Capacitação em Sistema de Policiamento Participativo - Gerenciamento de Crises e substituído pelo Curso de Capacitação em Violência e Criminologia Aplicada à Segurança Pública, ministrado pela mesma instituição e com idêntica carga horária.

Ao Analisar o pleito da recorrente a Ilustre Procuradora Tatiana Passos Arruda ratificou o opinamento anteriormente exarado, por considerar que o título de fls. 17 fora apresentado a destempo.

6



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

A recorrente então apresentou Recurso Administrativo, sobre o qual se manifestou o Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, mantendo o opinamento anteriormente exarado, e, em face da repercussão da matéria, e por entender tratar-se de recurso hierárquico, remeteu os autos ao Procurador-Geral do Estado, que por sua vez submeteu o tema ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

É o relatório.

**II - Fundamentação**

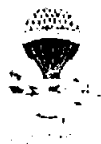
Consoante já explicitado alhures, a recorrente teve rejeitado um dos títulos utilizados para a concessão da gratificação por curso, após verificação pela ilustre Procuradora parecerista Tatiana Passos Arruda de que o mesmo já fora utilizado em momento anterior, para obtenção de percentual da gratificação por curso nos autos do Processo nº 022.000-06247/2009-1.

Ao ser comunicado do indeferimento, a recorrente solicitou a substituição do título do referido curso por outro de igual carga horária, qual seja o curso de Capacitação em Violência e Criminologia Aplicada à Segurança Pública, realizado pela mesma instituição no período de 01/07/2009 a 22/07/2009 (documento de fls. 17).

Para que se possa melhor analisar a possibilidade de substituição de um título por outro, importante a análise e interpretação da legislação disciplinadora da matéria, a Lei Estadual nº 6.445/2008. Com efeito, o art. 8º da referida lei veda a concessão da gratificação por curso aos requerimentos formulados após o seu prazo de vigência, senão vejamos:

*"Art.8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2009, ficando vedada a concessão da gratificação de curso nela prevista aos requerimentos formulados a partir de então."*

Pretendeu o citado dispositivo legal limitar no tempo a concessão do benefício, e o marco temporal final foi o dia 31 de dezembro de 2009. Vale dizer, para a concessão da multiplicada gratificação, o requerimento do servidor teria que ser feito até aquela data. E foi justamente esse o argumento que embasou o Parecer nº 3827/2010 (fls 21/22), que considerou intempestivo o requerimento, protocolado em 19/03/2010, entendendo a Parecerista não se tratar de reanálise, mas de novo pleito.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

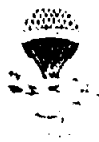
O cerne da questão, portanto, consiste em se analisar se o requerimento de substituição do título deve ser considerado como um requerimento autônomo, protocolado em 19/03/2010, ou se, ao contrário, deve ser entendido como um pedido de reanálise, com a juntada de novo documento, destinado à correção de um erro detectado no decorrer de processo já existente e protocolado na vigência da citada lei, em 25/08/2009.

A recorrente, quando do primeiro requerimento, juntou os títulos que embasariam o seu pedido, e um deles já havia sido utilizado em momento anterior para idêntica finalidade. Por sua vez, ao tempo do requerimento do percentual que ora se analisa, a mesma já possuía um outro título, referente a outro curso de igual carga horária. Se esse título não foi utilizado para embasar algum outro pedido de gratificação por curso, não nos parece razoável imaginar que a servidora usaria duas vezes um mesmo título, e deixaria de usar um outro, igualmente hábil a lhe conferir o direito pleiteado, senão por erro. Resta definir se esse erro poderia ser corrigido através de um pedido de reapreciação, juntando-se desta feita um novo título, hábil a substituir aquele equivocadamente apresentado em duplicidade.

É certo que, no âmbito da Administração, o ônus da prova referente a um pedido do servidor perante o Estado é daquele. Portanto, lhe compete instruir o pedido com todos os documentos indispensáveis a provar o seu direito. Também é certo que, não obstante o processo administrativo, assim como o judicial, deva ser pautado pela obediência aos ritos, há diferenças entre esses dois tipos de processos, que resulta em não se poder aplicar aos processos administrativos, na totalidade, as normas legais pertinentes aos processos judiciais.

Com efeito, enquanto no processo judicial o momento de apresentação das provas é peremptório, não se admitindo na fase recursal tal dilação, salvo situações excepcionais legalmente previstas, entendo que no processo administrativo, ressalvados os processos administrativos fiscais e os processos disciplinares, que em regra possuem legislação própria, é possível a produção de prova quando do pedido de reconsideração.

Sim, porque há que se considerar que o processo administrativo apresenta algumas peculiaridades que o diferem do processo judicial. Neste, por exemplo, há uma assistência profissional quando a parte busca o seu direito. O Código de Processo Civil determina, no seu art. 36, que a parte seja representada em juízo por advogado legalmente habilitado, excetuando-se a postulação em causa própria e a ausência ou impedimento do advogado. No processo administrativo, ao contrário,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

tal formalidade não é exigida, podendo a parte requerer diretamente à Administração. Logo, há que se estabelecer uma diferenciação nas exigências a serem cumpridas pela parte, num e noutro caso. Esse o entendimento da brilhante doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro, ao se manifestar sobre o tema:

“Também quanto ao princípio da pluralidade de instâncias existem algumas diferenças entre o processo civil e o administrativo; neste último, é possível (e naquele não):

- a) alegar em instância superior o que não foi argüido de início;
- b) reexaminar matéria de fato;
- c) produzir novas provas.

Isso porque o que se objetiva, com a possibilidade de reexame, é a preservação da legalidade administrativa”

Em razão das circunstâncias até aqui postas, entendo que a análise da tempestividade deve levar em consideração o procedimento administrativo como um todo, ou seja, o recurso administrativo apresentado pela recorrente está vinculado ao Processo Administrativo nº 022.000.09480/2009-5 iniciado em 18 de agosto 2009. Nesse prisma, o pedido posterior de substituição do título, ocorrido em 22/02/2010 deve portanto ser analisado como um pedido de reconsideração, admitindo-se, nesse momento, a juntada de documento novo, no caso, o título destinado a substituir o que fora apresentado em duplicidade.

### **III - Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto pelo provimento do Recurso Administrativo interposto, e conseqüente **DEFERIMENTO** do pedido de substituição do título do Curso de Capacitação em Sistema de Planejamento Participativo - Gerenciamento de Crises, pelo curso de Violência e Criminologia Aplicada à Segurança Pública, realizado no período de 01 a 22 de julho de 2009, pela

---

<sup>1</sup>Curso de Direito Administrativo - Maria Sylvia Zanella de Pietro- Editora Atlas -14ª Ed. São Paulo, pag. 516



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Faculdade Atlântico, com carga de 120 horas, para fins de concessão da gratificação pleiteada.

É como voto.

Aracaju, 03 de novembro de 2010.

  
**Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**  
**Conselheira**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

O recorrente então apresentou Recurso Administrativo sobre o qual se manifestou o Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, mantendo o opinamento anteriormente exarado, e, em face da repercussão da matéria, e por entender tratar-se de recurso hierárquico, remeteu os autos ao Procurador-Geral do Estado, que por sua vez submeteu o tema ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

É o relatório.

**II - Fundamentação**

Consoante já explicitado alhures, o recorrente teve rejeitado um dos títulos utilizados para a concessão da gratificação por curso, em razão de já ter o mesmo sido utilizado em momento anterior, para obtenção de percentual da gratificação por curso nos autos do Processo nº 022.000-07759/2009-1.

Ao ser comunicado pela SSP acerca da duplicidade, o recorrente solicitou a substituição do referido título por outro referente a um outro curso de igual carga horária, qual seja o Curso de Capacitação em Sistema de Policiamento Participativo: Gerenciamento de Crise, realizado pela mesma instituição no período de 01 a 26 de julho de 2009 (documento de fls. 27).

Para que se possa melhor analisar a possibilidade de substituição de um título por outro, importante a análise e interpretação da legislação disciplinadora da matéria, a Lei Estadual nº 6.445/2008. Com efeito, o art. 8º da referida lei veda a concessão da gratificação por curso aos requerimentos formulados após o seu prazo de vigência, senão vejamos:

*"Art.8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2009, ficando vedada a concessão da gratificação de curso nela prevista aos requerimentos formulados a partir de então."*

Pretendeu o citado dispositivo legal limitar no tempo a concessão do benefício, e o marco temporal final foi o dia 31 de dezembro de 2009. Vale dizer, para a concessão da multiplicada gratificação, o requerimento do servidor teria que ser feito até aquela data. E foi justamente esse o argumento que embasou o Parecer nº 5786/2010, que considerou intempestivo o pedido de substituição do título, formulado em 30/10/2010.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

O cerne da questão, portanto, consiste em se analisar se o requerimento de substituição do título deve ser considerado como um requerimento autônomo, protocolado em 26/04/2010, ou se, ao contrário, deve ser entendido como um pedido de reanálise, com a juntada de novo documento, destinado à correção de um erro detectado no decorrer de processo já existente e protocolado na vigência da citada lei, em 30/10/2009.

O recorrente, quando do primeiro requerimento, juntou os títulos que embasariam o seu pedido, e um deles já havia sido utilizado em momento anterior para que lhe fosse concedida um outro percentual da citada gratificação. Por sua vez, ao tempo do requerimento do percentual que ora se analisa, o mesmo já possuía um outro título, referente a outro curso de igual carga horária. Se esse título não foi utilizado para embasar algum outro pedido de gratificação por curso, não nos parece razoável imaginar que o servidor usaria duas vezes um mesmo título, e deixaria de usar um outro, igualmente hábil a lhe conferir o direito pleiteado, senão por erro. Resta definir se esse erro poderia ser corrigido através de um pedido de reapreciação, juntando-se desta feita um novo título, hábil a substituir aquele equivocadamente apresentado em duplicidade.

É certo que, no âmbito da Administração, o ônus da prova referente a um pedido do servidor perante o Estado é daquele. Portanto, lhe compete instruir o pedido com todos os documentos indispensáveis a provar o seu direito. Também é certo que, não obstante o processo administrativo, assim como o judicial, deva ser pautado pela obediência aos ritos, há diferenças entre esses dois tipos de processos, que resulta em não se poder aplicar aos processos administrativos, na totalidade, as normas legais pertinentes aos processos judiciais.

Com efeito, enquanto no processo judicial o momento de apresentação das provas é peremptório, não se admitindo na fase recursal tal dilação, salvo situações excepcionais legalmente previstas, entendo que no processo administrativo, ressalvados os processos administrativos fiscais e os processos disciplinares, que em regra possuem legislação própria, é possível a produção de prova quando do pedido de reconsideração.

Sim, porque há que se considerar que o processo administrativo apresenta algumas peculiaridades que o diferenciam do processo judicial. Neste, por exemplo, há uma assistência profissional quando a parte busca o seu direito. O Código de Processo Civil determina, no seu art. 36, que a parte seja representada em juízo por advogado legalmente habilitado,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo n.º: 022.000-03352/2010-3.**

**Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública.**

**Interessado: Edvaldo José Ornelas Filho**

**Assunto: Gratificação Por Curso.**

**VOTO DA RELATORA**

GRATIFICAÇÃO POR CURSO NOVO TÍTULO  
PARA SUBSTITUIR OUTRO JUNTADO EM  
DUPLICIDADE - REQUERIMENTO DE  
GRATIFICAÇÃO POR CURSO FORMULADO  
DENTRO DO PRAZO LEGAL - CURSO  
REALIZADO DENTRO DO PERÍODO DE  
VIGÊNCIA DA LEI Nº 6445/2008 - PEDIDO  
DE REANÁLISE - POSSIBILIDADE DE  
JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO  
DEFERIMENTO.

**I - Relatório**

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de substituição de título utilizado para embasar a concessão de Gratificação por Curso.

Através do Parecer Coletivo nº 848/2010 proferido pela Procuradora Lícia Maria Alcântara Machado (fls 18 e 19), o recorrente teve deferido o seu pedido de gratificação por curso, no percentual de 10%. Todavia, posteriormente, o recorrente foi informado pela SSP que um dos títulos apresentados pelo mesmo já havia sido utilizado nos autos do Processo nº 022.000.07759/2009-1, razão porque formulou requerimento para que fosse desconsiderado o certificado do Curso de Violência e Criminologia Aplicada à Segurança Pública, substituído-o pelo certificado do Curso de Capacitação em Sistema de Policiamento Participativo: Gerenciamento de Crise, ministrado pela mesma instituição e com idêntica carga horária.

Ao Analisar o pleito da recorrente a ilustre Procuradora Lícia Alcântara Machado denegou o pedido do servidor, por considerar que o título de fls. 22 fora apresentado a posteriori.

*ss*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

excetuando-se a postulação em causa própria e a ausência de impedimento do advogado. No processo administrativo, ao contrário, tal formalidade não é exigida, podendo a parte requerer diretamente à Administração. Logo, há que se estabelecer uma diferenciação nas exigências a serem cumpridas pela parte, num e noutro caso. Esse o entendimento da brilhante doutrinadora Maria Silvia Zanella de Pietro, ao se manifestar sobre o tema<sup>1</sup>:

"Também quanto ao princípio da pluralidade de instâncias existem algumas diferenças entre o processo civil e o administrativo; neste último, o possível (e naquele não):

- a) alegar em instância superior o que não foi argüido de início;
- b) reexaminar matéria de fato;
- c) produzir novas provas.

Isso porque o que se objetiva, com a possibilidade de reexame, é a preservação da legalidade administrativa"

Em razão das circunstâncias até aqui postas, entendo que a análise da tempestividade deve levar em consideração o procedimento administrativo como um todo, ou seja, o novo requerimento apresentado pelo recorrente está vinculado ao Processo Administrativo nº 227.001.096/2009-B, iniciado em 31 de outubro de 2009. Nesse prisma, o pedido posterior de substituição do título, ocorrido em 26/04/2010 deve portanto ser analisado como um pedido de reconsideração, admitindo-se, nesse momento, a juntada de documento novo, no caso o título destinado a substituir o que fora apresentado em duplicidade.

### **III - Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de substituição do Certificado do Curso de Violência e Criminologia Aplicada à Segurança Pública pelo Certificado referente ao Curso de Capacitação em Sistema de Policiamento Participativo: Gerenciamento de Crise, realizado no período de 01

---

<sup>1</sup>Curso de Direito Administrativo - Maria Sylvia Zanella de Pietro- Editora Atlas -14ª Ed. São Paulo, pág. 516

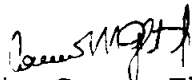


**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

a 20 de julho de 2009, pela Faculdade Atlântico, com carga de 100 horas, para fins de concessão da gratificação pleiteada.

É como voto.

Aracaju, 03 de novembro de 2010.

  
**Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**  
**Subprocuradora-Geral do Estado**  
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**PROCESSO Nº:** 010.000.00960/2010-0.

**ORIGEM:** Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

**TEMA:** Dispensa de intervenção judicial.

**VOTO DO RELATOR**

**1. Relatório**

A matéria submetida a este Conselho, por solicitação do Procurador-Geral trata da análise acerca da dispensa de intervenção judicial em Mandado de Segurança da Procuradoria.

Alega o Procurador Chefe do Contencioso Cível que a Lei nº12.016/90 delimitou o papel da autoridade coatora e da pessoa jurídica, restando assentado que aquela limita-se a prestar informações, cabendo à pessoa jurídica a que esteja subordinada por meio de seu órgão legal, promover a defesa do ato e apresentar eventuais irresignações. Acrescenta que do ponto de vista técnico, a parte passiva no Mandado de Segurança será sempre a pessoa jurídica de direito público apresentada pela autoridade coatora, para que, querendo ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Sustenta que o artigo 5º da novel lei disciplinou que não se concederá Mandado de Segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Argumenta ainda, que nos termos desse artigo, nem o magistrado nem tampouco a Pessoa jurídica a que está vinculada não é parte adversa no processo original quando o ato combatido por Magistrado no desempenho da função jurisdicional em processo que não envolva o Estado de Sergipe com parte, logo, não tem cabimento que este, não tendo qualquer interesse em uma querela entre particulares, ingresse no feito para defender o ato combatido, através da Procuradoria Especializada.

No mais, requer a dispensa geral de intervenção quando a lide originária não envolver, como parte formal ou material, o Estado, editando o ato competente

É o relatório.

## 2. Voto

Analisando o caso sob julgamento e relatoria, observa-se que a matéria será abalizada acerca da necessidade ou não da intervenção do Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria Especializada, quando a lide originária na ação mandamental, não envolver aquele, como parte formal ou material.

Dessa forma, passemos à análise do pedido formulado.

No Mandado de Segurança, é legítimo para integrar no pólo passivo, a pessoa jurídica que deve suportar o ônus da condenação decorrente da concessão da ordem. Quanto a isto não pairam dúvidas, diante das argumentações postas pela Procuradoria Especializada.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

A questão a ser analisada reside nas hipóteses em que não há interesse do Estado, posto que a **lide originária** (ação mandamental) estabeleceu-se entre **particulares**, não tendo ingerência o Estado de Sergipe sobre a correção do ato combatido em caso de eventual provimento da decisão combatida.

Pois bem.

É factível o requerimento da Procuradoria, pois não integrando a lide posta em juízo e não sofrendo o ônus da condenação, não tem sentido, em decorrência da literalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009 que ingresse no feito o Estado de Sergipe, através, repita-se da Procuradoria Especializada.

Entretanto, ainda não se tem na doutrina e jurisprudência posição formada a esse respeito, havendo vários posicionamentos teóricos acerca da presença da pessoa jurídica no *mandamus*: a) relação de substituição processual do ente público pela autoridade impetrada; b) relação litisconsorcial passiva necessária entre o ente público e a autoridade impetrada; c) reação intervencional assistencial facultativa do ente público, na fase primária da cognição do pedido mandamental; e d) relação de sujeição passiva direta posterior do ente público (Comentários a nova Lei de Mandado de Segurança. São Paulo:Revista dos tribunais, p. 103. Luiz Fux; Napoleão Nunes Maia Filho e outros).



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Sob a égide da antiga lei, vários julgados entendiam que a pessoa jurídica de direito público teria legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando tivesse interesse direto na causa.

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA.**

1. A doutrina e a jurisprudência não são pacíficas quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental.
2. Parte da doutrina considera que o mandado de segurança deve ser impetrado não contra o ente público, mas sim contra a autoridade administrativa que tenha poderes e meios para a correção da ilegalidade apontada. Outra parte, enveredando por caminho totalmente oposto, afirma que a legitimidade passiva é da pessoa jurídica e não da autoridade administrativa.
3. Não é possível reclamar da parte o conhecimento da complexa estrutura da Administração Pública, de forma a precisar quem será a pessoa investida de competência para corrigir o ato coator.
4. A pessoa jurídica de direito público a suportar os ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, por ter interesse direto na causa.
5. Recurso especial conhecido e desprovido. Relator. MINISTRO JOSÉ DELGADO. Resp Nº 547.235 - RJ. 1ª Turma. DJU 22.03.2004.

"A pessoa jurídica de direito público a suportar os ônus da sentença proferida na ação de segurança é parte legítima, em face de seu interesse direto na causa, para integrar a lide em qualquer fase em que se encontre. A autoridade coatora, não sendo sujeito passivo na lide e nem titular do direito em conflito, presta informações (sobre o ato) em nome do Estado e como Substituta deste. É, pois, despida de razão jurídica relevante, a decisão que extingue o processo do mandado de segurança, por considerar ilegítima a autoridade coatora, em que a própria parte passiva. O Estado. Integrou a lide, encampou o ato malsinado e realizou a mais ampla defesa." (RESP 187266/PR) 2. Apelação parcialmente provida e reexame necessário improvido" (TJPR - AC REO 0116491-C - (21007) - Londrina - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Hirotsê Zeni - DCPK 10.06.2002);



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Desse modo, como já me manifestei em outra oportunidade em caso similar, é totalmente inócuo e sem sentido fático e jurídico-sistemático, a intervenção judicial do Estado de Sergipe nas ações mandamentais, que não atue como parte ou não tenha interesse formal ou material.

Noutro giro, não se pode olvidar do princípio da eficiência e racionalização da máquina administrativa, no sentido de melhor gerir o negócio público, devendo sempre primar pelo melhor atendimento ao próprio Estado assim como aprimorar a defesa estatal no que diz respeito às matérias de relevância para a defesa do Estado.

Com efeito, é possível a dispensa de Intervenção Judicial no Mandado de Segurança desde que seja observado o seguinte:

- 1) Que não haja interesse do Estado de Sergipe na lide posta em juízo;
- 2) Ausência do ônus da condenação;
- 3) Condicionada a autorização do Governo do Estado

À vista de todo o exposto, VOTO pela possibilidade jurídica da dispensa de Intervenção Judicial no *mandamus* em que inexistente interesse direto do Estado de Sergipe, quer seja no aspecto formal ou material, posto que somente teria sentido sua participação quando fosse sofrer o ônus da condenação, nos termos alhures ponderado.

É como voto.

Aracaju, 30 de Agosto de 2010.

  
Pedro Durão

Relator e Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública  
Procurador do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2010**

**JULGAMENTOS:**

**AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00098/2010-3**

**RELATOR:** Pedro Durão

**ASSUNTO:** Nulidade de ato de Redistribuição

**INTERESSADO:** José Marleno Arruda Campos

**DECISÃO:** " por unanimidade (Cons. Léo Kraft, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Pedro Durão), foi indeferido o pedido de suspensão do feito por tempo indeterminado formulado pelo servidor face à impossibilidade do interessado condicionar o exame de legalidade pela Administração Pública. Em seguida, no mérito, por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft) foi indeferido o pedido de anulação da portaria n° 4.405/1998 que determinou a redistribuição do interessado da Administração Direta para a Indireta diante do reconhecimento da prescrição administrativa e do instituto da decadência contados a partir da ciência inequívoca do ato pelo interessado"

**AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.07832/2009-3**

**INTERESSADO:** Arionaldo Matos da Silva

**AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.10953/2009-6**

**INTERESSADO:** George Batista dos Santos

**AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.07820/2009-0**

**INTERESSADA:** Lillian Gabrielle Santos da Silva

**AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.03352/2010-3**

**RELATORA:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**ASSUNTO:** Gratificação por Curso

**DECISÃO:** Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft, Cons. Pedro Durão) foi deferido o pedido de substituição do título no procedimento administrativo em que se postula a gratificação por titulação e aprovada a orientação no sentido da admissibilidade do pedido de substituição de título desde que o mesmo tenha sido concluído antes do término de vigência da lei n° 6445/2008, ou seja, até 31 de dezembro de 2009, sem prejuízo da análise dos requisitos materiais e formais de cada titulação a exemplo da compatibilidade de carga horária, da qualificação da entidade de ensino e da pertinência temática respectiva.

*Ass. Ehl*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EMENTA DO VOTO CONDUTOR:**

**"GRATIFICAÇÃO POR CURSO - NOVO TÍTULO PARA SUBSTITUIR OUTRO JUNTADO EM DUPLICIDADE - REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CURSO FORMULADO DENTRO DO PRAZO LEGAL - CURSO REALIZADO DENTRO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 6445/2008 - PEDIDO DE REANÁLISE - POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO - DEFERIMENTO.**

**AUTOS DO PROCESSO nº 022.000.06298/209-4**

**RELATOR:** Leo Peres Kraft

**ASSUNTO:** Gratificação por curso

**INTERESSADA:** Marilene Lima Cavalcante

**DECISÃO:** por unanimidade (Cons. Léo Kraft, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Pedro Durão), foi deferido o pedido de substituição do título no procedimento administrativo de Gratificação por titulação, seguindo a orientação aprovada na apreciação do processo nº 022.000.03352/2010-3.

**AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00960/2010-0**

**RELATOR:** Pedro Durão

**ASSUNTO:** Pedido de dispensa de intervenção judicial

**INTERESSADO:** Procuradoria Especializada do Contencioso Cível

**DECISÃO:** por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft), foi deferido o pedido de dispensa de intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nos autos de mandados de segurança interpostos como sucedâneo recursal em processos em que o Estado de Sergipe não seja parte nem tenha interesse jurídico na causa."

**AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00971/2010-9**

**RELATOR:** Pedro Durão

**ASSUNTO:** Retorno de pagamento de gratificação incorporada

**INTERESSADO:** Augusto Carlos Cavalcante Melo

**DELIBERAÇÃO:** deferido o pedido de vistas da Conselheira Carla Costa.

Em, 4 de novembro de 2010.

Carla de Oliveira Costa Meneses  
Secretaria do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado

**ExpressoLivre - ExpressoMail**

Remetente: "Carla de Oliveira Costa Meneses" <carla.costa@pge.se.gov.br>

Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>

Data: 04/11/2010 09:14 (17 minutos atrás)

Assunto: Extrato da Octogésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior (sessão do dia 03.11.2010)

**EXTRATO DA OCTOGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2010**

**JULGAMENTOS:**

**AUTOS DO PROCESSO n° 010.000.00098/2010-3**

**RELATOR:** Pedro Durão

**ASSUNTO:** Nulidade de ato de Redistribuição

**INTERESSADO:** José Marleno Arruda Campos

**DECISÃO:** por unanimidade (Cons. Léo Kraft, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Pedro Durão), foi indeferido o pedido de suspensão do feito por tempo indeterminado formulado pelo servidor face à impossibilidade do interessado condicionar o exame de legalidade pela Administração Pública. Em seguida, no mérito, por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft) foi indeferido o pedido de anulação da portaria n° 4.405/1998 que determinou a redistribuição do interessado da Administração Direta para a Indireta diante do reconhecimento da prescrição administrativa e do instituto da decadência contados a partir da ciência inequívoca do ato pelo interessado

**AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.07832/2009-3**

**INTERESSADO:** Arionaldo Matos da Silva

**AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.10953/2009-6**

**INTERESSADO:** George Batista dos Santos

**AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.07820/2009-0**

**INTERESSADA:** Lilian Gabrielle Santos da Silva

**AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.03352/2010-3**

**RELATORA:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**ASSUNTO:** Gratificação por Curso

**DECISÃO:** Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft, Cons. Pedro Durão) foi deferido o pedido de substituição do título no procedimento administrativo em que se postula a gratificação por titulação e aprovada a orientação no sentido da admissibilidade do pedido de substituição de título desde que o mesmo tenha sido concluído antes do término de vigência da lei n° 6445/2008, ou seja, até 31 de dezembro de 2009, sem prejuízo da análise dos requisitos materiais e formais de cada titulação a exemplo da compatibilidade de carga horária, da qualificação da entidade de ensino e da pertinência temática respectiva.

**EMENTA DO VOTO CONDUTOR:**

**GRATIFICAÇÃO POR CURSO NOVO TÍTULO PARA SUBSTITUIR OUTRO JUNTADO EM DUPLICIDADE REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CURSO FORMULADO DENTRO DO PRAZO LEGAL - CURSO REALIZADO DENTRO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N° 6445/2008 - PEDIDO DE REANÁLISE POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO - DEFERIMENTO.**

**AUTOS DO PROCESSO n° 022.000.06298/209-4**

**RELATOR:** Leo Peres Kraft

**ASSUNTO:** Gratificação por curso

**INTERESSADA:** Marilene Lima Cavalcante

**DECISÃO:** por unanimidade (Cons. Léo Kraft, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Pedro Durão), foi deferido o pedido de substituição do título no procedimento administrativo de Gratificação por titulação, seguindo a

*Carla Costa*

**orientação aprovada na apreciação do processo nº 022.000.03352/2010-3.**

**AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00960/2010-0**

**RELATOR:** Pedro Durão

**ASSUNTO:** Pedido de dispensa de intervenção judicial

**INTERESSADO:** Procuradoria Especializada do Contencioso Cível

**DECISÃO:** por unanimidade (Cons. Pedro Durão, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Léo Kraft), foi deferido o pedido de dispensa de intervenção da Procuradoria-Geral do Estado nos autos de mandados de segurança interpostos como sucedâneo recursal em processos em que o Estado de Sergipe não seja parte nem tenha interesse jurídico na causa.

**AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.00971/2010-9**

**RELATOR:** Pedro Durão

**ASSUNTO:** Retorno de pagamento de gratificação incorporada

**INTERESSADO:** Augusto Carlos Cavalcante Melo

**DELIBERAÇÃO:** deferido o pedido de vistas da Conselheira Carla Costa.

Em, 4 de novembro de 2010.

Carla de Oliveira Costa Meneses  
Secretaria do Conselho  
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado



Este documento contém informações de caráter confidencial e seu conteúdo destina-se ao destinatário indicado. Se você não for o destinatário, não deve divulgar, copiar ou reproduzir o conteúdo deste documento. Caso você tenha recebido este documento por engano, deverá por favor, notificar o remetente e apagar o documento de seu sistema de arquivos. Esta notificação é obrigatória e expressamente proibida.

A utilização deste documento não isenta o usuário de qualquer responsabilidade perante o MEIO AMBIENTE